



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 31 de janeiro de 2012 - Nº 462 - Divulgado em 30/01/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	2
2. Atos da 2ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
3. Relatório de Gestão Fiscal.....	4

consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 707/2005, de 05 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de outubro do mesmo ano. Inicialmente, deve ser informado que os membros integrantes desta eg. Corte de Contas, verificando se houve o efetivo cumprimento do Acórdão APL – TC – 658/2004, decidiram: a) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da Silva, no valor de R\$ 2.534,15, pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC – 658/2004; e b) fixar o prazo de 30 dias ao então Chefe do Poder Executivo de Natuba, Sr. Antônio Dinoá Cabral, para repor à conta corrente do antigo FUNDEF, com recursos de outras fontes do próprio Município, a importância de R\$ 9.463,80. O peticionário, através do Documento TC n.º 12258/08, fl. 83, protocolizado neste Tribunal em 03 de julho de 2008, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 253,41 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de outubro de 2005, fl. 34, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que tal solicitação foi protocolizada apenas em 03 de julho de 2008, fl. 83, com quase 03 (três) anos de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 24 de janeiro de 2012 Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00002/12

Processo: [06543/04](#)

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1879 - 23/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04081/11](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: WEDISGSON NORMÉLIO CORDEIRO TRAJANO, Gestor(a); SANDRO ROBERTO DE SOUZA ARAÚJO, Interessado(a); JOSIRENE RODRIGUES, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS SOBRAL BRANDÃO, Interessado(a); DÉRCIO FERREIRA JORGE, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04271/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00001/12

Processo: [01454/05](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Interessados:

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Interessado: José Lins da Silva DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – /12 Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva, em face da decisão



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2004

Interessados:

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Interessado: José Lins da Silva DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – /12 Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 681/2005, de 28 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de outubro do mesmo ano. Inicialmente, deve ser informado que os membros integrantes desta eg. Corte de Contas, verificando se houve o efetivo cumprimento do Acórdão APL – TC – 434/2004, decidiram: a) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da Silva, no valor de R\$ 2.534,15, pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC – 434/2004; e b) fixar o prazo de 30 dias ao então Chefe do Poder Executivo de Natuba, Sr. Antônio Dinoá Cabral, para repor à conta corrente do antigo FUNDEF, com recursos de outras fontes do próprio Município, a importância de R\$ 15.909,36. O peticionário, através do Documento TC n.º 12263/08, fl. 96, protocolizado neste Tribunal em 03 de julho de 2008, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 253,41 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de outubro de 2005, fl. 53, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que tal solicitação foi protocolizada apenas em 03 de julho de 2008, fl. 96, com quase 03 (três) anos de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 24 de janeiro de 2012 Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/01/2012:

Sessão: 1876 - 01/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05307/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

2. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2618 - 28/02/2012 - 2ª Câmara

Processo: [04029/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: KARLA EMMANUELLE MATIAS VIDAL DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03386/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03388/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03393/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03423/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03425/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06416/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08066/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10642/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Citado: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

3. Relatório de Gestão Fiscal



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2011 a DEZEMBRO/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	JAN/2011 a DEZ/2011	
	LÍQUIDAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo (*) Pessoal Inativo e Pensionistas (**) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	47.608.318	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	47.608.318	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (IV) = (III a + III b)	47.608.318	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	5.752.072.000
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,83%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <1,10%>	63.272.792
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <0,95%>	60.109.152

FONTE: SIAF

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

(*) não incluído valor do IR - Parecer Normativo PN TC nº 05/04 e não incluído valor da contribuição patronal - PN TC nº 12/07

(**) não incluídas - despesas a cargo da PBPREV



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2011 a DEZEMBRO/2011

LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" - Anexo V

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
Valor disponível por fixação do tesouro	1.336.493	1.336.493	0
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.336.493	1.336.493	0
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0	0	0
TOTAL (III) = (I + II)	1.336.493	1.336.493	0
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹			0

FONTE: SIAF

Nota: O TCE tinha disponível, junto ao tesouro (SIAF), o valor de R\$ 1.336.493,31 antes da inscrição em Resto a Pagar

¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente do TCE/PB

Severino Claudino Neto
Diretor Executivo Geral

Dinancy Montenegro do Nascimento
Diretor de Apoio Interno



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2011 a DEZEMBRO/2011

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
Valor da Fonte 00/01 disponível por fixação do tesouro	0	546.152	0	790.341	790.341	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0	546.152	-	790.341	790.341	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0	-	-	-	-	0
TOTAL (III) = (I + II)	0	546.152	-	790.341	790.341	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						

FONTE: SIAF

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente do TCE/PB

Severino Claudino Neto
Diretor Executivo Geral

Dinancy Montenegro do Nascimento
Diretor de Apoio Interno



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBREA RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	47.608.318	0,83%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <1,10%>	63.272.792	1,10%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,95%>	60.109.152	0,95%
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBREA RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBREA RCL
Total das Garantias		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBREA RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	790.341,26	790.341,26

FONTE: SIAF

João Pessoa, 27 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
 Presidente do TCE/PB

Severino Claudino Neto
 Diretor Executivo Geral

Dinancy Montenegro do Nascimento
 Diretor de Apoio Interno